
6ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

PROCESSO N.º **0029114-53.2016.4.02.5101**

AUTOR: THIAGO SCHETTINO GODIM COUTINHO

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUÍZA FEDERAL: **DRª. REGINA COELI FORMISANO**

JFRJ
Fls 76

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular, movida por **THIAGO SCHETTINO GODIM COUTINHO** e por **MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO** em face da Excelentíssima Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, objetivando, inclusive com pedido de medida liminar, a suspensão ou anulação do ato de nomeação do Senhor Luis Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro da Casa Civil.

Aduz que a Excelentíssima Senhora Presidente da República, bem como o Excelentíssimo Senhor Luís Inácio

Lula da Silva, tem se envolvido, de forma grave, nas investigações oriundas da chamada "Operação Lava Jato", fato público e notório.

Alega que, conforme noticiado pela imprensa, a Senhora Presidente da República nomeou o referido Senhor ao cargo de Ministro da Casa Civil com o intuito de oferecer ao mesmo o foro privilegiado, retirando a investigação sobre os seus crimes da Justiça de Primeiro Grau e remetendo os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, configurando evidente desvio de finalidade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/69.

Custas judiciais *ex lege*.

Às fls. 73/75, os impetrantes noticiam que existe outra Ação Popular de nº. 1654254.2016.4.01.3400, em trâmite na 4ª. Vara Federal do Distrito Federal, com decisão prolatada, que teria deferido o pedido de liminar para *sustar o ato de nomeação do Senhor Luis Inácio Lula da Silva para o Cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República*.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente tenho notícias da distribuição de diversas ações similares por todo o País, embora no sítio dos TRF's ainda não conste a publicação de nenhuma decisão com a mesma causa de pedir. Pelo que passo a apreciar.

JFRJ
Fls 78

Cuida-se de pedido liminar, em Ação Popular, ajuizada em face da Presidente da República do Brasil, onde os autores alegam vício no ato de nomeação do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Como causa de pedir a referida nulidade, aduzem que a lei 4717/65 dispõe, no seu artigo 2º o que se segue:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Nesse sentido, entendem, que ao nomear o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e estando

o mesmo sob investigação, na Justiça Federal do Paraná, acusado de crimes os mais diversos, teve esta por objetivo, tão somente, conceder-lhe o foro privilegiado, inerente ao cargo, tipificando “escolha de Juízo”, incorrendo assim em desvio de finalidade e ilegalidade do objeto.

Efetivamente, tal assertiva não foge à realidade, vez que amplamente divulgado pela mídia nacional, que a intenção da Presidente da República, era, exatamente, “blindar” referido cidadão e redirecionar os processos referentes à Operação Lava Jato para a Suprema Corte Nacional, vez que naquela Corte, sete dos onze Ministros atuantes, foram indicados pelo partido do Governo.

Longe desta Magistrada julgar tão ilustres Ministros, como se estes fossem descurar da lei e atuar politicamente em favor dos que os escolheram para tão relevante cargo na Nação Brasileira.

No entanto, tal proceder fere de morte o princípio constitucional do Juiz Natural e o Sistema Jurídico Brasileiro.

Por outro lado, não se afigura razoável que a Presidente da República deste País, tente obstruir o curso da Justiça em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, vale lembrar que os Ministros de Estado, sob a ótica da Constituição Federal, devem ser escolhidos entre pessoas da mais ilibada reputação e de notório saber.

Efetivamente, não pode o Juiz julgar com base em fatos narrados pela mídia e sem conhecimento amplo do processo, embora estes fatos possam servir como vetor de investigação. No entanto, uma vez retirado o sigilo dos processos oriundos da operação Lava Jato, tenho que os fatos ali veiculados maculam, de forma indelével, a reputação do referido cidadão que pretende agora o cargo de Ministro de Estado, para obter o privilégio de foro.

Assim, bem examinados os presentes autos, tenho que merecem acolhida as razões declinadas pelos autores, pelo que **DEFIRO A LIMINAR VINDICADA PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO E OU ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

CITE-SE.

INTIME-SE o órgão do Ministério Público, na forma do parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 4717.

P.I.

Rio de Janeiro 17 de março de 2016

JFRJ
Fls 81

REGINA COELI FORMISANO
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA
DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.

Documento assinado eletronicamente por
REGINA COELI FORMISANO
Juíza Federal Titular
da 6ª Vara/RJ
conforme carimbo de autenticidade abaixo
da 6ª Vara/RJ